



# Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

## **LEI Nº 2.426, de 01 de junho de 2.021.**

**ESTABELECE O PROGRAMA DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO MEDIANTE VALOR CREDITADO EM CARTÃO "TICKET" ALIMENTAÇÃO PARA OS SERVIDORES ATIVOS INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIUVA, OBJETIVANDO O CUSTEIO PARCIAL DE DESPESAS COM ALIMENTOS BÁSICOS.**

**Leandro José Jesus Baptista**, Prefeito do Município de Taiúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 77, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Fica instituído o Programa de Auxílio Alimentação, mediante valor em pecúnia creditado em Cartão "Ticket" Alimentação para os servidores ativos, efetivos ou em estágio probatório, integrantes do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Taiuva, objetivando o custeio parcial de despesas com alimentos básicos.

**§1º** - O Programa de Auxílio Alimentação, por Cartão "Ticket" Alimentação, se dá em substituição ao auxílio alimentação de que trata a Lei nº 1.836, de 28 de junho de 2.005, alterada pela Lei 2.398 de 29 de julho de 2020.

**§2º** - O valor a ser creditado no Cartão Alimentação será regulamentado por decreto municipal, não podendo ser inferior ao valor atualmente recebido, bem como poderá ser revisto a qualquer tempo.

**§3º** - O Programa de Auxílio Alimentação, por Cartão "Ticket" Alimentação observará o critério da inacumulabilidade com outro de mesma similaridade.

**§4º** - Entende-se por mesma similaridade, qualquer outro benefício custeado pelo município que tenha por relação, alimentação.



# Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

**§5º** - O Programa de Auxílio Alimentação, por Cartão "Ticket" Alimentação não será, em hipótese alguma, caracterizado na qualidade de salário utilidade e/ou prestação salarial de qualquer espécie, em especial "in natura".

**§6º** - O valor a ser creditado no Cartão "Ticket" Alimentação, será à razão dos dias efetivamente trabalhados durante o mês, considerando-se por base de cálculo a proporcionalidade de vinte dias no mês.

**Artigo 2º** - Os contratados por tempo determinado, que objetivam atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com os casos estabelecidos pela Lei nº 1.035, de 17 de setembro de 1.990 e suas alterações, fazem jus ao Programa de Auxílio Alimentação, nas mesmas condições dos servidores efetivos, apenas pelo período de contratação.

**Artigo 3º** - Não fará jus ao benefício do Programa de Auxílio Alimentação, aquele que se encontrar afastado de suas atividades funcionais, ainda que mantido no quadro de servidores.

**Artigo 4º** - Perderá o servidor, temporariamente o direito de receber o benefício do Programa de Auxílio Alimentação, no prazo em que estiver cumprindo decisão de suspensão por cometimento de infração disciplinar de qualquer natureza.

**Parágrafo único** - Observar-se-á o §6º, do artigo 1º desta lei.

**Artigo 5º** - Excetua-se do não recebimento de que trata o artigo 3º desta lei, os casos em que houver prescrição médica pela *Classificação Internacional de Doenças (CID)*, atestando que:

I. O afastamento do servidor se dá pela causa de moléstia grave que o obrigue ao afastamento das atividades laborais;

II. O afastamento do servidor se dá pela necessidade de internação indispensável;

III. O afastamento do servidor se dá quando estiver acometido por doença com potencial de proliferação e contaminação grave que exija seu isolamento obrigatório;

IV. O afastamento do servidor se dá quando houver prescrição inequívoca em que o médico declare a necessidade do isolamento preventivo;



# Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

**V.** O afastamento do servidor se dá quando houver prescrição inequívoca em que o médico declare que a especificidade da atividade laboral no tocante a atribuição do servidor é prejudicial ao seu restabelecimento.

**VI.** O afastamento do servidor se dá quando ocorrer o direito legal incontestavelmente adquirido.

**Artigo 6º** - O município é titular de pleno direito do exercício administrativo, bem como do interesse público, para contestar atestados, declarações, prescrições ou demais do gênero, de que trata o artigo 5º desta lei, objetivando comprovar, através de médico da rede pública municipal ou contratado pelo município, o CID e/ou qualquer tipo de prescrição ou declaração médica apresentada pelo servidor.

**§1º** - O servidor que se negar ao exame a ser realizado pelo médico do município perderá o direito ao benefício do Programa de Auxílio Alimentação.

**§2º** - Prevalecerá a prescrição do médico do município, sobre qualquer outra, respondendo por responsabilidade qualquer deles que houver declarado, contribuído e apresentado dolosamente documento inidôneo.

**Artigo 7º** - Será contemplado uma única vez o servidor público que acumule cargo, emprego, função, remunerada ou não, na administração municipal de Taiuva.

**Parágrafo único** - A concessão do benefício do Programa de Auxílio Alimentação independe da afinidade e/ou grau de parentesco e/ou composição de núcleo familiar, entre servidores que integram o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Taiuva.

**Artigo 8º** - O benefício do Programa de Auxílio Alimentação não se incorporará ao patrimônio do servidor público municipal, à título de vencimento, remuneração, provento, pensão, não incidindo quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais.

**Artigo 9º** - Faculta a administração municipal a cessação do Programa de Auxílio Alimentação, pela eventual e futura inviabilidade de manutenção administrativa ou orçamentária, bem como suspende-lo temporariamente diante de superveniente incapacidade financeira que impeça a continuidade de sua execução.



# Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

**Artigo 10** - O município poderá contratar instituição empresarial, mediante procedimento de licitação, para gerenciar os Cartões "Ticket" Alimentação, a qual deverá promover parceria com estabelecimentos comerciais do município no objetivo de disponibilizar ao beneficiário a aquisição dos alimentos.

**Artigo 11** - No prazo de contratação de instituição empresarial para gerenciamento dos Cartões "Ticket" Alimentação, o município manterá o pagamento do benefício diretamente no demonstrativo de pagamento do servidor, mediante depósito bancário.

**Artigo 12** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 01 de abril de 2021.

**Artigo 13** - Revogam-se as disposições contrárias, em especial a Lei nº 1.836, de 28 de junho de 2.005 e a Lei 2.398 de 29 de julho de 2020.

Prefeitura Municipal de Taiuva, 01 de junho de 2021.

**Leandro José Jesus Baptista**  
**Prefeito Municipal**

Registrada em livro próprio e publicada nos locais de costume, nas sedes da Prefeitura e Câmara Municipal, na mesma data, bem como em órgão de imprensa escrita regional, com circulação local, nos termos do artigo 95, caput, da Lei Orgânica do Município.

**Cleide A. Cuoghi**  
**Responsável pelo Controle Interno**